

**LEI Nº 4.609/2018**

*Dispõe sobre as Diretrizes para
Elaboração e Execução da Lei
Orçamentária para o Exercício
Financeiro de 2019 e dá outras
providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGANÇA, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei nos termos do inciso II e § 2º, do art. 165 da Constituição Federal e, às disposições da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e com fulcro na Lei Municipal nº 4.578, de 21 de dezembro de 2017 - Plano Plurianual (PPA) 2018/2021, estabelece as diretrizes orçamentárias da Administração Pública Municipal, direta e indireta, as metas e prioridades, incluindo as despesas de capital, com orientação para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019, deste município de Bragança - Pará e, dispõe sobre as alterações na legislação tributária; compreendendo:

I – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

IV – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições sobre as alterações na legislação tributária do município;

VI – as disposições finais desta lei; e

VII – os Anexos Fiscais previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Capítulo I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A estrutura da proposta orçamentária deste município de Bragança, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:



I – redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;

II – geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;

III – promoção dos direitos humanos;

IV – promoção do desenvolvimento sustentável do município e do crescimento socioeconômico, científico e tecnológico;

V – atenção especial à pobreza, promovendo a cidadania e a inclusão social, mediante projetos e atividades que venham a reduzir a desigualdade entre indivíduos e regiões do município;

VI – aperfeiçoamento dos serviços administrativos, buscando maior eficiência dos serviços prestados à população, mediante a celebração de contratos de gestão e da arrecadação;

VII – promoção de assistência integral às crianças, aos adolescentes e aos idosos;

VIII – cumprimento das metas fiscais, relativas às receitas, despesas, resultado nominal e primário, e o montante da dívida constantes dos Anexos desta Lei;

IX – manutenção do processo de melhoria da infraestrutura urbana e rural;

X – cooperação entre governo e sociedade;

XI – parceria com a União e Estado por meio da celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes prioritariamente, nas áreas da assistência social, de educação, saúde, saneamento, cultura, meio ambiente, esportes e lazer, infraestrutura urbana, rural e de transportes, segurança pública, defesa civil, agricultura, pesca, pecuária, energia e direito à moradia;

XII – articulação e parcerias com instituições privadas, organizações não-governamentais e organismos internacionais por meio de celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes, nas mais diversas funções e ações de governo;

XIII – valorização do servidor público municipal; e

XIV – promoção do compartilhamento das responsabilidades para a regularização dos conflitos de interesse da sociedade.

Parágrafo único. Os Anexos de Metas e Riscos Fiscais de que trata o inciso VIII deste artigo, facultativamente, poderão ser ajustados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019.

Art. 3º As Metas Programáticas dos Programas Finalísticos e de Serviços são os constantes do anexo I desta Lei, mas não se constituem em limite à programação das despesas por ocasião da elaboração do orçamento, podendo ser alterados para mais ou para menos, tanto os quantitativos como seus valores.



Capítulo II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas, no projeto de lei orçamentária, por programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: instrumento de organização da ação governamental que visa a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, estabelecidos no Plano Plurianual 2018/2021;

II – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IV – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção, às quais se vinculam.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária detalhando-a por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa.

Parágrafo único. Os grupos de despesas mencionados no *caput* deste artigo são os especificados a seguir:

I – grupo 1 – pessoal e encargos sociais;

II – grupo 2 – juros e encargos da dívida;

III – grupo 3 – outras despesas correntes;

IV – grupo 4 – investimentos;

V – grupo 5 – inversões financeiras; e



VI – grupo 6 – amortização da dívida.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, dos Fundos, Órgãos, Autarquias, Fundações e Consórcios instituídos e mantidos pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada integralmente no Sistema de Contabilidade Pública Municipal Informatizado.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as empresas que recebem recursos do Município sob a forma de:

I – participação acionária;

II – pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços; e

III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos por terceiros.

§ 2º A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

Art. 7º São fontes do orçamento fiscal:

I – receitas tributárias;

II – receitas de contribuições;

III – receita patrimonial;

IV – receita agropecuária;

V – receita industrial;

VI – receitas de serviços;

VII – transferências correntes;

VIII – outras receitas correntes;

IX – operações de crédito;

X – alienação de bens;

XI – amortização de empréstimos;

XII – transferências de capital; e

XIII – outras receitas de capital.



Art. 8º São fontes do orçamento da seguridade social, os recursos provenientes de:

I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;

II – transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde;

III – transferências do orçamento fiscal, oriundas da receita resultante de impostos conforme dispõe a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; e

IV – transferências do orçamento fiscal, a título de contrapartida para os fundos e consórcios municipais de natureza social.

Art. 9º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – às ações como de educação, saúde e assistência social;

II – às despesas correntes de caráter continuado, derivadas de lei e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos;

III – ao atendimento do programa de alimentação escolar - PNAE;

IV – ao pagamento de precatório judicial;

V – ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado considerado de pequeno valor;

VI – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

VII – ao atendimento das operações relativas à dívida do Município;

VIII – ao pagamento dos benefícios previdenciários da Administração Pública Municipal, por Poder e dos demais órgãos independentes; e

IX – às despesas com servidores, de natureza suplementar, como auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-transporte, assistência Pré escolar, assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e demais órgãos independentes, inclusive administração indireta, que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º O disposto no inciso IX deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e respectivos dependentes.

§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso IX deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nos respectivos produtos.



Art. 10. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo observará, além das demais disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº. 101, de 2000, constituindo-se de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por Unidade Orçamentária; e

IV – anexo demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo I, que constitui o anexo de metas fiscais integrante desta lei.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando-as em subitens;

II – resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

III – evolução da despesa, segundo a categoria econômica e os grupos de despesa;

IV – resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupos de despesa e origem dos recursos;

V – despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por poder e órgão, segundo os grupos de despesa;

VI – despesa por função e órgão, segundo a categoria econômica;

VII – despesa por programa e órgão, segundo a categoria econômica;

VIII – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a categoria econômica;

IX – resumo das fontes de financiamento, por categoria econômica e grupos de despesa; e

X – evolução da despesa do Tesouro por Poder, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:



I – análise da situação socioeconômica do município e financeira da administração pública, com indicação das perspectivas para 2019 e suas implicações na proposta orçamentária;

II – justificativa das premissas da estimativa da receita e da fixação da despesa;

III – demonstrativo da receita, segundo a origem dos recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social; e

IV – demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e o art. 212 da Constituição Federal, respectivamente.

Capítulo III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e assegurando-se o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Os titulares dos Poderes Legislativo, Executivo e dos demais Órgãos Independentes, no que couber a cada um, farão publicar por meio de sistema, veículo de publicidade oficial do município ou em seus quadros de avisos, ao menos:

a) estimativa da receita:

1 – orçamentária;

2 – orçamentária líquida, para efeito de apuração das cotas dos Poderes constituídos e dos demais órgãos independentes; e

3 – corrente líquida, para efeito de cálculo dos limites para as despesas de pessoal;

b) os limites orçamentários fixados para o Poder Legislativo, Executivo e demais Órgãos Independentes;

c) o projeto de lei orçamentária e seus anexos;

d) a lei orçamentária anual;

e) o relatório resumido de execução orçamentária, a cada bimestre, em observância ao art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

f) o relatório da gestão fiscal, ao final de cada quadrimestre, na forma e conteúdo



definidos nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

g) o relatório bimestral da arrecadação, discriminando por fonte e subitem da receita do Tesouro Municipal, até o último dia útil do mês subsequente do bimestre pretérito;

h) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual - 2018/2021.

Art. 13. A proposta orçamentária para o exercício de 2019 será elaborada com a observância dos seguintes parâmetros:

I – para estimativa das receitas:

a) tributária: inflação prevista com base no Índice Geral de Preços;

b) transferidas pela União: de acordo com as estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

c) transferidas pelo Estado: de acordo com as estimativas da SEFA;

d) demais receitas: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e índice de acordo com o fator gerador;

II – para fixação das despesas:

a) de pessoal e encargos sociais:

1 – variação do salário mínimo;

2 – crescimento vegetativo dessa despesa;

3 – alterações nas estruturas de cargos e salários da Administração Pública Municipal aprovadas em lei;

4 – previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;

5 – contribuição patronal para a previdência social geral;

6 – variação decorrente da observância aos tetos salariais estabelecidos no âmbito de cada Poder e dos demais Órgãos Independentes;

b) da dívida pública municipal, projetada com base nos indicadores que nortearam as cláusulas contratuais;

c) dos débitos de precatórios, conforme determinação do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com atualização monetária pelo Índice de Preços;

d) demais despesas:



1 – obras: com base no Índice Nacional da Construção Civil (INCC) da Fundação Getúlio Vargas;

2 – contratos de prestação de serviços de natureza continuada: pelo dissídio definido na data base da categoria;

3 – energia, telefonia, combustível e água: com base no Índice Geral de Preços;

4 – despesas judiciais dos serviços e atos forenses: pelo INPC;

5 – outros itens: quando couber, o índice geral de preços.

Parágrafo único. Os parâmetros de que trata o inciso II, alínea “a”, deste artigo serão aplicados em observância aos limites legais para cada Poder, estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 14. A elaboração do projeto de lei orçamentária, a aprovação e a sua execução devem buscar a obtenção de superávit primário, conforme previsto no anexo de metas fiscais.

Art. 15. Na programação dos investimentos em obras da administração pública municipal, só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Terão precedência para alocação os novos projetos que, além de preencherem os requisitos do **caput** deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para suas execuções.

§ 2º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, serão consideradas:

I – obras em andamento: aquelas já iniciadas e, cujo cronograma de execução ultrapasse o exercício de 2018; e

II – despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo município indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação e assistência social.

Art. 16. As transferências voluntárias de recursos do município, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de celebração de convênio entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

I – do atendimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

II – da contrapartida definida no art. 25, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar nº



101, de 2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira do respectivo ente beneficiado, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis.

Art. 17. A administração pública municipal poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, outros auxílios financeiros a pessoas físicas e materiais de distribuição gratuito.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I – contribuições – dotações destinadas a atender despesas, às quais, não correspondam a contraprestação direta em bens e serviços, e não sejam reembolsáveis pelo receptor, bem como, as destinadas a atender outras entidades de direito público ou privado, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e nos termos do § 6º do art. 12 da Lei Federal nº. 4.320/64;

II – subvenções sociais – dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde, observando-se o art. 16, parágrafo único, e o art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – auxílios – dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

IV – outros auxílios financeiros a pessoas físicas – dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, passagens intermunicipais e interestaduais; e

V – material de distribuição gratuita – dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como; livros didáticos, kit uniforme para estudantes da rede pública municipal, gêneros alimentícios, medicamentos, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente.

§ 2º Os recursos públicos destinados a atender pessoa física comprovadamente carente, para fins do disposto neste artigo, podem corresponder tanto a moeda em espécie como a bens materiais e serão classificados nos termos dos incisos IV e V do § 1º deste artigo.

§ 3º Se a destinação de recursos públicos a entidades, organismos e associações nacionais não estiver amparada em lei específica, devem ser identificadas pela Unidade Orçamentária, no termo de convênio, a finalidade e a importância para o setor público.

Art. 18. À lei orçamentária, conforme dispõe o art. 5º inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, contera reserva de contingência constituída de:

I – categoria de programação específica;



II – no máximo de 2% da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2019; e

III – utilização para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e, caso não se configurem os passivos contingentes, fica autorizado no último quadrimestre do exercício o uso da referida reserva para o reforço das demais dotações orçamentárias.

Art. 19. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pelo Governo Federal.

Art. 20. Os documentos que a Justiça do Trabalho encaminhar à Prefeitura Municipal até 1º de julho de 2018, relacionados aos débitos de precatórios deverão ser incluídos na proposta orçamentária de 2019, conforme determina o art.100, §1º da Constituição Federal discriminada por poder e órgão da administração, especificando:

I – número e data do ajuizamento da ação originária;

II – número do precatório;

III – tipo da causa julgada;

IV – data da autuação do precatório;

V – nome do beneficiário;

VI – valor do precatório a ser pago; e

VII – data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Controle Interno juntamente com a Procuradoria Jurídica verificar e aferir os precatórios da administração direta, autarquias, fundos e fundações do Poder Executivo Municipal e Consórcios Públicos criados por lei específica.

Art. 21. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa fica condicionada:

I – à apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual 2018/2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – a indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

III – a não afetação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22. Para que sejam aplicados os recursos públicos, devem ser observadas pelos



Poderes Legislativo, Executivo e pelos demais Órgãos Independentes, as normas e medidas de racionalização de custos dos insumos, produtos e processos dos serviços públicos.

Parágrafo único. As normas e medidas referidas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, serão estabelecidas pelo Controle Interno Municipal.

Art. 23. As transferências de recursos do Tesouro Municipal para autarquias e fundações terão o objetivo exclusivo de complementar suas receitas próprias na cobertura de *déficits* operacionais observadas a natureza de cada ente.

Art. 24. A proposta orçamentária para o exercício de 2019 será elaborada priorizando o cumprimento dos índices de aplicação em Educação conforme determina o art. 212 da Constituição Federal, bem como em Saúde, na forma prevista na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 25. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para o exercício de 2019 ao Poder Executivo, a fim de consolidação, até 30 de julho de 2018, detalhada em nível de elemento, em valores constantes e correntes, observando o art.29-A da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 58/2009.

Art. 26. A proposta orçamentária para o exercício de 2019 será encaminhada para apreciação da Câmara Municipal até 30 de setembro de 2018.

Art. 27. As propostas de modificação ao projeto de lei orçamentária devem observar rigorosamente o disposto no art. 166 da Constituição Federal.

Seção II Das Vedações

Art. 28. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas:

I – sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – para pagamento de servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços a título de consultoria ou assistência técnica; e

III – para o pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, com recursos transferidos pelo Município a outras esferas de Governo e, a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios.

Seção III Da Execução

Art. 29. A execução orçamentária, financeira e patrimonial será registrada no sistema informatizado de controle do Município.

Parágrafo único. Ficam obrigados os demais órgãos independentes, a utilização do



mesmo sistema de contabilidade usado pela Prefeitura, para fins de consolidação.

Art. 30. As receitas e as despesas orçamentárias dos Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social devem ser registradas contabilmente por ocasião da sua arrecadação e liquidação, respectivamente, observando-se, obrigatoriamente, as seguintes peculiaridades:

- I** – receita – no mês e dia em que ocorrer o respectivo ingresso;
- II** – folha de pessoal e encargos sociais – dentro do mês de competência a que se referir o gasto;
- III** – fornecimento de material – pela data da entrega;
- IV** – prestação de serviço – pela data da realização; e
- V** – obras – na ocasião da medição.

Art. 31. A programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão publicados pelo Poder Executivo a cada quadrimestre, até trinta dias após:

- I** – a publicação da lei orçamentária, para o primeiro quadrimestre; e
- II** – o encerramento do quadrimestre anterior, para os demais quadrimestres.

Art. 32. Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e os demais Órgãos Independentes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando os seguintes critérios:

- I** – proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida;
- II** – comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;
- III** – cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, vinculação à Educação e à Saúde;
- IV** – conservação dos recursos das contrapartidas municipais aos convênios firmados;
- V** – garantia do cumprimento das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado; e
- VI** – observância às despesas obrigatórias de caráter constitucionais ou legais do Município.

Art. 33. Para assegurar o cumprimento das metas fiscais e a apuração e transferência das



receitas resultantes de impostos, destinadas constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde, o Poder Legislativo e os demais Órgãos Independentes integralizarão, no mês de competência, os valores referentes ao Imposto de Renda Pessoas Física e Jurídica retidos na fonte, bem como, os valores referentes ao Imposto Sobre Serviços retido na fonte.

Art. 34. Os valores das despesas de cada projeto, atividade e operações especiais, constantes da proposta de orçamento anual a ser encaminhada a apreciação do Poder Legislativo, terão seus detalhamentos, no mínimo, por elementos, conforme previsto no art. 15, da Lei nº. 4.320/64.

Art. 35. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, bem como, os Órgãos Independentes, na forma do que prevê o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal observada as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada por esta lei e na lei do orçamento para o exercício de 2019, autorizados a efetuarem a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, entre elementos de despesa, dentro de um mesmo programa de governo, através de ato administrativo.

§ 1º Ficam autorizados os Poderes Legislativo e Executivo assim como os Órgãos Independentes, quando necessário, a abrirem novos elementos de despesas, através do processo de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos dentro de um mesmo programa de governo, entre elementos de despesa, via ato administrativo quando da execução orçamentária de 2019.

§ 2º As autorizações do que tratam o art. 35, § 1º, desta lei, não implicarão no percentual de suplementação definido na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2019.

§ 3º Para fins do disposto do art. 35 desta Lei considera-se:

I – transposição: é a realocação de recursos no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

II – remanejamento: é a realocação na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro, redistribuir; e

III – transferência: é a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 36. Os Poderes, Legislativo e Executivo, este incluindo os Fundos Especiais e Autarquias, quando da execução orçamentária de 2019, ficam autorizados a ajustar seus orçamentos mediante a abertura de crédito suplementar, em até o limite de 60% (sessenta por cento) do total geral das despesas fixadas na lei do orçamento para o exercício financeiro de 2019.

§ 1º Se no decorrer do exercício financeiro de 2019, a inflação oficial medida pelo IPCA/IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro que venha a substituí-lo, a cada quadrimestre, ultrapassar o índice de 5% (cinco por cento), os Poderes Legislativo e Executivo, opcionalmente e através de decreto, poderão atualizar suas dotações fixadas por esta



lei, na mesma proporção da inflação apurada do período.

I – a atualização do que trata este parágrafo não contará para o índice de suplementação previsto neste artigo.

§ 2º O Poder Legislativo quando impossibilitado da abertura de crédito suplementar, por insuficiência de dotação solicitará ao Poder Executivo.

Art. 37. Os recursos do Tesouro Municipal, destinados ao atendimento nas ações e serviços públicos de saúde serão integralmente programados no Fundo Municipal de Saúde.

Seção IV Da Avaliação

Art. 38. A avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual 2018/2021, financiados com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito do Poder Executivo, terá caráter permanente e será efetivada com base nos dados do Sistema de Controle Interno e outros instrumentos de avaliação.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o *caput* deste artigo, para o Poder Legislativo e demais Órgãos Independentes fica condicionada à implantação de sistemática de avaliação no âmbito de cada um.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL

Art. 39. No exercício financeiro de 2019, a despesa total do município com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, observará o limite máximo de sessenta por cento da receita corrente líquida apurada na forma do art. 19, inciso II, e as condições estabelecidas nos arts. 16 e 17 da referida Lei Complementar.

Art. 40. Se a despesa com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, fica vedado para aqueles que incorrem no excesso:

I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II – a criação de cargo, emprego ou função;

III – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; e

IV – o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde.

Art. 41. Os Poderes, Executivo e Legislativo, no exercício de 2019 poderão realizar



concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações ao limite estabelecido no art. 21 desta Lei.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 42. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, propostas de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento socioeconômico.

Parágrafo único. Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I – benefícios e incentivos fiscais;

II – fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

III – medidas dos Governos Federal e Estadual, em especial as de política tributária; e

IV – tratamento tributário diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, bem como a outros micros contribuintes.

Art. 43. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhado de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

Art. 44. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária, será identificada a programação de despesa, condicionada às alterações de que trata este artigo.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na lei orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2019.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As propostas de emenda a programas de trabalho integrantes do projeto de lei orçamentária anual e aos projetos que o modifiquem deverão, além do atendimento ao disposto no art. 166, § 5º, da Constituição Federal, ter cumulativamente:

I – recursos compatíveis com o necessário à plena execução da emenda proposta;



II – enquadramento aos objetivos dos programas, ao Plano Plurianual 2018/2021 e às prioridades e diretrizes estabelecidas nos Capítulos I, II e III desta Lei.

Art. 46. O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção do chefe do Poder Executivo, até o encerramento da sessão legislativa do exercício de 2018.

Parágrafo único. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ser aprovado e ou encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2018, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, com as dotações orçamentárias sendo liberadas mensalmente para movimentação, obedecendo ao limite de um doze avos.

Art. 47. A proposta de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 48. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, este incluindo os Fundos Especiais e suas Autarquias, na forma do inciso X, art. 37, da Constituição Federal combinado com a Instrução Normativa nº 04, de 23 de março de 2015, do Tribunal de Contas dos Municípios - Pará autorizados a procederem a revisão geral anual da remuneração de seus servidores, ativos, inativos e pensionistas, no mesmo índice de inflação apurado no exercício financeiro de 2018, medido pelo IPCA-15/IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 49. A lei orçamentária anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares, na forma dos arts. 7º, 42 e 43, da Lei nº. 4.320/64, respectivamente, no máximo de 60% (sessenta por cento) do total das despesas fixadas para o exercício financeiro de 2019, independente do previsto no art. 36, desta Lei.

Art. 50. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, serão inscritas em Restos a Pagar somente as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2019, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou possa vir a ocorrer até 20 de janeiro do exercício seguinte.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei 4.320, de 1964.

§ 2º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de convênios, acordos ou instrumentos congêneres que não constem na lei orçamentária do exercício seguinte.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado, objetivando o cumprimento do que estabelece o art.22 da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, quando verificado que os vencimentos pagos aos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício na rede pública, não estiverem atingindo o mínimo de 60% (sessenta por cento) da receita efetivamente arrecada no exercício, a título de FUNDEB, adicionada ao saldo do exercício anterior, observando-se a parte



correspondente a 60% (sessenta por cento) e mais rendimentos de aplicação, a conceder abono especial e desvinculado do salário, para o cumprimento da aplicação deste limite, no decorrer do exercício financeiro de 2019.

Parágrafo único. O abono do que trata este artigo não incidirá descontos e nem contribuição patronal em favor da previdência social.

Art. 52. O Poder Executivo, mesmo não se constituindo em obrigação e independente da firmação de convênios, poderá promover ajuda com serviços e materiais de pequenas montas, aos poderes, órgãos e entidades de classe deste município, como:

- I** - ao Poder Judiciário;
- II** - ao Ministério Público e Defensoria Pública;
- III** - à Justiça Eleitoral;
- IV** - às Polícias Civil, Militar, Corpo de Bombeiros e ao Tiro de Guerra;
- V** - a clube de escotismo;
- VI** - à Colônia de Pescadores;
- VII** - à Defesa Civil; e
- VIII** - a entidades de classes ou religiosas, legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 53. O Poder Executivo, até o dia 20 de cada mês, repassará ao Poder Legislativo o duodécimo a que tem direito, observando a EC. Nº. 58/2009, ou seja 6% (seis por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, ambos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 54. As despesas de caráter irrelevantes, conforme especifica o §3º, do art.16 da Lei Complementar 101/200, serão consideradas aquelas cujos valores não ultrapassem o que determina o parágrafo único do art.24, da Lei Federal 8.666 de 1993.

Art. 55. Os Poderes Executivos e Legislativo instituirão normas de controle de custos, considerando as classificações orçamentárias das despesas, no mínimo por categoria econômica e grupo de natureza, com alimentação mensal, considerando o regime de competência do reconhecimento das despesas, conforme a seguir:

- 1** – pessoal e encargos sociais;
- 2** – juros e encargos da dívida;
- 3** – outras despesas correntes:
 - 3.1** – diárias;
 - 3.2** – material de consumo;
 - 3.3.** – serviços de terceiros pessoa física;
 - 3.4** – serviços de terceiros pessoa jurídica;



3.5 – demais despesas de custeio;

4 – investimentos;

5 – inversões financeiras;

6 – amortização da dívida.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bragança-PA, em 29 de Junho de 2018.

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Bragança

O presente instrumento foi publicado nesta data, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Bragança e demais órgãos municipais, pela Secretaria Municipal de Administração e Defesa Social, de acordo com o art. 72, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.

